



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 010-22PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 08 de março de 2022, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **010-22PE**, que possui como Objeto **“Contratação de empresa visando a prestação de serviços Licenciamento de uso do software de imprensa oficial, Diário Oficial Próprio do Município, gerenciamento de site próprio e sistema integrado para publicação em sites com certificação digital de publicações de matérias dos atos oficiais e publicidades legais da Prefeitura Municipal de Matina – BA, em Jornal Grande Circulação no Estado da Bahia e no Diário Oficial da União.”** reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, CNPJ 00.913.443/0001-73, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 010-22PE.**

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação e solicitou esclarecimento no tocante a aceitabilidade ou não de veículos com direção eletro-hidráulica, da revisão dos veículos, do prazo de garantia e prazo de entrega.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Em destaque deixamos o inciso IX, alínea *a* do artigo supra, que abre para o rol de soluções escolhidas pela administração.

a) Da direção do veículo:



A administração compreende que para atendimento da necessidade a direção elétrica se adequa como solução mais adequada, além de ser uma tecnologia disponível em diversos veículos de diversas marcas.

Desta feita, somente será aceito veículos com **direção elétrica**.

b) Da revisão dos veículos

A empresa questiona a respeito da exigência constante no item 2.1 do Termo de Referência, que exige *“Os veículos ofertados devem possuir assistência técnica autorizada para revisão durante o período de garantia em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros do município de Matina”*.

Para tanto deve se observar que a revisão será por conta da administração municipal, arcando com as despesas de deslocamento para tal. Nesse sentido deve se observar que para um deslocamento de 100km para revisão em um ano o veículo terá percorrido em viagem de ida e volta 2.400km, ou seja, 24% de uma revisão seria somente com deslocamento de quilometragem percorrida, incluindo nisso diária do motorista, não sendo proposta com menor dispêndio para a administração.

Dessa feita, mantém a revisão no raio máximo de 100 (cem) quilômetros do município de Matina, considerando as condições de economicidade da administração.

c) Da garantia

A administração municipal, durante a elaboração do descritivo pesquisou diversos veículos, verificando as condições de garantia constante nos veículos, sendo encontrado garantias de 5 anos, 3 anos, 2 anos e 1 ano, chegando a administração no consenso de 02 anos como prazo mínimo de garantia para as condições de mercado.

Nesse sentido, mantém o prazo de garantia como condição contratual.



d) Do Prazo de entrega

A administração, ciente da situação econômica e mercadológica, fez pesquisa e convencionou o prazo de 90 (noventa) dias para entrega, a contar do recebimento pela contratada da ordem de fornecimento ou requisição, sendo que esse prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que solicitado pela contratada, possuindo então um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do bem, não restando alteração a ser realizada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 08 de março de 2022.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial